



PLANO A/B

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

PLANO A/B

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

REGULAMENTO DO PLANO A/B

Com as alterações regulamentares aprovadas pelo Ofício nº. 423 GAB/SPC/CGOF/COJ, de 4 de julho de 1995; Ofício nº. 820/SPC/CGOF/COJ, de 19 de dezembro de 1996; Ofício nº. 1938/SPC/COJ, de 29 de junho de 2000; Ofício nº. 2981 SPC/COJ, de 03 de outubro de 2000; Ofício nº. 804/PREVIC/DITEC/CGAT, de 14 de junho de 2005; Ofício nº. 1.554/SPC/DETEC/CGAT, de 19 de outubro de 2005; Ofício nº. 3329/SPC/DETEC/CGAT, de 3 de setembro de 2007, e respectiva Portaria nº. 1.516, de 03 de setembro de 2007, publicada no DOU de 5 de setembro de 2007; Ofício nº. 1226/SPC/DETEC/CGAT, de 13 de maio de 2009, e respectiva Portaria nº. 2.911, de 14 de maio de 2009, publicada no DOU de 15 de maio de 2009; e Ofício nº 217/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25 de janeiro de 2011, e respectiva Portaria nº 44, de 25 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 27 de janeiro de 2011.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Capítulo I - Condições Gerais | 5 |
| Capítulo II - Condições Específicas do Plano “A” | 25 |
| Capítulo III - Condições Específicas do Plano “B” | 42 |
| Capítulo IV - Garantia de Manutenção da Renda Global | 57 |
| Capítulo V - Extinção dos Benefícios de Suplementação | 59 |
| Capítulo VI - Disposições Finais | 60 |

O presente Regulamento Básico estabelece normas para a concessão de benefícios de Suplementação de Aposentadorias por Invalidez, por Tempo de Serviço, e por Idade, Suplementação de Pensão, Pecúlio, Suplementação de Auxílio-Doença, Suplementação de Abono Anual, complementares aos concedidos pela Previdência Social, bem como do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate, pela Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT, doravante denominada BRASLIGHT.

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Planos de Benefícios

Artigo 1º -

A BRASLIGHT administrará dois Planos de Benefícios, identificados, respectivamente, como Plano “A” e Plano “B” ou Plano Alternativo, cujos benefícios são estruturados na modalidade de benefício definido.

Artigo 2º -

Consideram-se vinculados ao Plano “A” os Participantes inscritos na BRASLIGHT até 01.06.1995, aí incluídos os Participantes oriundos da extinta Associação Beneficente de Empregados em Serviços Públicos, doravante denominada ABESP, que, até aquela data, não optaram por aderir ao Plano “B”.

Artigo 3º -

Consideram-se vinculados ao Plano “B” os Participantes que optaram por aderir a este Plano, aí incluídos os Participantes oriundos da extinta ABESP, e aqueles que se inscreveram, a partir de 15.06.1984, como Participantes na BRASLIGHT.

Seção II - Das Patrocinadoras, dos Participantes e das Definições

Artigo 4º -

Para os efeitos deste Regulamento serão considerados:

- a) **Patrocinadoras** - A Fundação de Seguridade Social Braslight, a Patrocinadora Fundadora – Light - Serviços de Eletricidade S.A., e quaisquer outras empresas ou entidades que vierem a celebrar convênio de adesão com a BRASLIGHT, as quais efetuarão contribuições, conforme previsto neste Regulamento, destinadas a dar cobertura aos benefícios de Suplementação e Pecúlio, bem como aos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade, a serem concedidos, através da BRASLIGHT, aos seus respectivos empregados, ex-empregados e beneficiários destes, quando for o caso. As Patrocinadoras deverão, ainda, arcar com as despesas de administração de Planos.
- b) **Participante Ativo** - a pessoa física inscrita e que nessa condição permaneça na BRASLIGHT, de acordo com o presente Regulamento e que não esteja recebendo um benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.
- c) **Participante Vinculado** – o Participante Ativo que vier a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas no Prazo Único para Opção, conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento.
- d) **Assistido** - participante ou beneficiário que esteja recebendo um benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- e) **Beneficiário** - a pessoa física habilitada, na forma prevista no Artigo 23 deste Regulamento.

- f) **Participante Ativo Fundador** - o Participante Ativo que solicitou inscrição na BRASLIGHT no período compreendido entre 01.10.74 e 14.11.74.
- g) **Participante Autopatrocinado** - o Participante Ativo que, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida da Patrocinadora, com ou sem cessação do vínculo empregatício, dentro do Prazo Único para Opção, previsto no parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento, optar por permanecer como Participante Ativo na condição de Autopatrocinado até a data de preenchimento das condições de elegibilidade a um benefício efetuando, além de suas contribuições normais, as de responsabilidade da Patrocinadora, destinadas ao custeio dos benefícios e institutos calculadas pelo Atuário responsável pelos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT, acrescidas da taxa de administração para esse fim. A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, respeitadas as condições previstas neste Regulamento.
- h) **Benefício Pleno** – Suplementação de Auxílio-Doença, de Aposentadoria por Invalidez, por Idade ou por Tempo de Serviço para o Participante Ativo que se aposentar no Plano A com, no mínimo, 60 anos de idade e no Plano B com, no mínimo, 55 anos de idade e tempo de vinculação à Previdência Social não inferior a 35 anos, se for do sexo masculino ou 30 anos se for do sexo feminino.
- i) **Reserva Matemática** - é o valor calculado atuarialmente em determinada data, necessário a pagamentos futuros dos benefícios, considerando o Regulamento do Plano, o Plano de Custeio e as premissas atuariais e financeiras em vigor.

Artigo 5º -

Não está permitida a vinculação de Participante aos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT desde 01.11.1997. Até esta data, a inscrição de Participante Ativo nos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT somente foi efetivada uma vez atendidas as seguintes condições, respeitados os dispositivos legais vigentes à época:

- a) aprovação em exame médico realizado na própria BRASLIGHT ou em outro estabelecimento por ela aceito;
- b) pagamento de taxa de inscrição, cujo valor será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT;
- c) pagamento de jôia individual atuarialmente determinada, em face da idade do requerente, da sua remuneração e do tempo de atividade vinculada à Previdência Social;
- d) aprovação do requerimento de inscrição pelo Diretor Presidente da BRASLIGHT.

Artigo 6º -

Ficaram isentos do pagamento da taxa de inscrição os empregados de Patrocinadora que solicitaram a respectiva inscrição como Participantes Ativos por ocasião de sua admissão.

Artigo 7º -

Perderá a condição de Participante, aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- c) tiver recebido o Resgate, mesmo que de forma parcelada;
- d) portar o Direito Acumulado para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar

planos de previdência complementar.

Parágrafo 1º -

Observado o envio de prévia notificação, os Participantes Autopatrocinados que atrasarem o pagamento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderão esta condição, preservados os direitos previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 2º -

O Participante que se enquadrar na situação da alínea “b” ou do parágrafo 1º deste Artigo 7º terá direito, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao Resgate ou à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 8º -

A perda da qualidade de Beneficiário habilitado, assistido ou não, e o conseqüente cancelamento de sua inscrição ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) a habilitação tenha sido requerida por participante que tenha efetivado o cancelamento de sua inscrição ou optado pelo Resgate ou Portabilidade;
- b) nos casos previstos na legislação da Previdência Social;
- c) deixar de atender as condições expressas no Artigo 23, observado o disposto no Artigo 78, ambos deste Regulamento.

Artigo 9º -

Na hipótese de rompimento do vínculo empregatício, será facultado ao Participante Ativo optar, nos termos deste Regulamento, por uma das seguintes alternativas:

- a) Permanecer vinculado à BRASLIGHT, desde que comunique essa intenção no Prazo Único para Opção, previsto no Artigo 11 deste Regulamento. Configurada essa hipótese o Participante Ativo tornar-se-á um Participante Autopatrocinado e estará obrigado a efetuar, mensalmente, o recolhimento de suas próprias contribuições, acrescidas da importância correspondente a parcela que caberia à Patrocinadora da qual se desligou para custeio de seu benefício.
- b) Requerer resgate, na forma prevista neste Regulamento;
- c) Requerer Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento;
- d) Requerer Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 10 -

Será considerado como de vinculação à BRASLIGHT todo o tempo em que o Participante Ativo tenha para a mesma contribuído ininterruptamente, a partir da data de sua última inscrição na BRASLIGHT, e, ainda, no caso do Participante Ativo Fundador, todo o seu tempo de serviço anterior, à instituição da BRASLIGHT.

Seção III - Da Opção

Artigo 11 -

O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora receberá um Extrato contendo as informações, estabelecidas pela legislação aplicável, necessárias para que possa formalizar sua opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade ou por um benefício previsto neste Plano, quando for o caso.

Parágrafo 1º -

O Extrato será entregue ao participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora.

Parágrafo 2º -

O participante deverá formalizar sua opção dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato. A tal prazo denomina-se Prazo Único para Opção.

Parágrafo 3º -

Caso não formalize sua opção dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo e, desde que não esteja habilitado à Benefício Pleno, será considerado como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 4º -

Para aplicação do disposto no parágrafo 1º deste Artigo, será considerado para efeito de cessação do vínculo empregatício o aviso prévio de 30 dias, quer ele seja trabalhado ou indenizado.

Artigo 12 -

No caso de participante que nos termos do parágrafo 3º do Artigo 11 deste Regulamento, tiver presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o critério de cobrança do custeio das despesas administrativas será definido pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio.

Artigo 13 -

Para o efeito do disposto neste Regulamento, durante o Prazo Único

para Opção, o participante será considerado como Participante Ativo, até que formalize a opção prevista no Artigo 11 deste Regulamento.

Seção IV – Dos Benefícios e Institutos

Artigo 14 -

Os Planos A e B da BRASLIGHT asseguram os seguintes benefícios e institutos:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- c) Benefício Proporcional Diferido;
- d) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- e) Suplementação de Pensão;
- f) Pecúlio;
- g) Suplementação de Auxílio-Doença;
- h) Suplementação de Abono Anual;
- i) Resgate;
- j) Portabilidade.

Seção V – Do Salário Real de Contribuição

Artigo 15 -

Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições devidas pelos Participantes à BRASLIGHT. O Salário Real de Contribuição, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único do Artigo 33 do Plano A e do Artigo 55

do Plano B ambos deste Regulamento, ressalvado o limite de 8,3 (oito inteiro e três décimos) da Unidade de Contribuição para os Participantes inscritos até 30.09.1980, que optaram em contribuir até o referido limite.

Parágrafo 1º -

Para o Participante Ativo empregado de Patrocinadora, em serviço ativo ou licenciado com vencimentos integrais, o Salário Real de Contribuição é a remuneração mensal recebida em decorrência da respectiva relação de emprego.

Parágrafo 2º -

Para o Participante Ativo que esteja afastado do serviço, licenciado sem vencimentos integrais ou em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, na condição de Participante Autopatrocinado sem a cessação do vínculo empregatício, o Salário Real de Contribuição é a remuneração mensal recebida na data do afastamento, devidamente corrigida nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora com a qual mantenha vínculo empregatício.

Parágrafo 3º -

Para o Participante Autopatrocinado, com cessação de vínculo empregatício, o Salário Real de Contribuição é a remuneração mensal recebida na data do rompimento do vínculo empregatício, devidamente corrigida nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora da qual se desligou. Na hipótese da remuneração do Participante Autopatrocinado incorporar valores referentes a adicionais não fixos, para tanto considerados Adicional por Tempo de Serviço,

Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Horas-Extras, Adicional de Condução de Veículo, Adicional de Leiturista e Adicional de Sobreaviso, será considerada, para determinação do Salário Real de Contribuição, a média dos 12 (doze) últimos adicionais pagos nos meses imediatamente anteriores ao desligamento. O valor assim determinado será incorporado à remuneração base e atualizado na forma prevista neste Parágrafo.

Parágrafo 4º -

No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o Participante Ativo, na condição de Participante Autopatrocinado sem a cessação do vínculo empregatício, manter o valor de sua contribuição, recolhendo também a parte que corresponderia à Patrocinadora com a qual mantenha vínculo empregatício, para assegurar a percepção de benefício nos níveis previstos neste Regulamento, desde que faça uma solicitação formal, por escrito, à BRASLIGHT, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do último dia do mês em que ocorreu a perda parcial da remuneração.

Parágrafo 5º -

Para o Participante Assistido o Salário Real de Contribuição é o valor do benefício recebido mensalmente da BRASLIGHT, dele excluída, no caso de Participante oriundo da ABESP, a parcela do benefício que teve origem naquela Associação.

Artigo 16 -

As contribuições dos Participantes Ativos e Participantes Assistidos incidirão, respectivamente, sobre o valor da gratificação de Natal e Suplementação de Abono Anual, mas os pagamentos, a qualquer desses títulos, serão considerados em separado para aplicação dos respectivos percentuais.

Seção VI – Do Salário Real de Benefício

Artigo 17 -

Salário Real de Benefício é o valor básico utilizado para cálculo de Suplementação de Aposentadorias e de Pecúlio concedidos pela BRASLIGHT.

Artigo 18 -

Para efeito de cálculo da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Salário Real de Benefício corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários Reais de Contribuição do Participante Ativo, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, até o máximo de 12 (doze) meses, corrigidos um a um, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, observado o disposto no artigo 88.

Artigo 19 -

Para efeito de cálculo da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade o Salário Real de Benefício corresponderá ao seguinte:

- I - 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, observados os seguintes critérios para correção dos valores:
 - a) o valor dos Salários Reais de Contribuição referentes aos 24 (vinte e quatro) primeiros meses será corrigido de acordo com o regime adotado pela Previdência Social, na correção dos Salários de Contribuição correspondentes.
 - b) o valor dos Salários Reais de Contribuição referentes aos 12

(doze) últimos meses serão corrigidos, um a um, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, considerada a variação acumulada do mesmo no período, até ao mês de início do benefício, observado o disposto no artigo 88.

- II - O valor do Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) da soma dos valores dos Salários Reais de Contribuição relativos aos 12 (doze) últimos meses corrigidos na forma prevista neste Artigo.

Seção VII - Da Suplementação de Aposentadorias

Artigo 20 -

A Suplementação de Aposentadoria será devida, quando couber, nos termos do presente Regulamento:

- a) ao Participante Ativo que se aposente pelo Regime Geral da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral;
- b) ao Participante Ativo que tenha sido admitido como empregado de Patrocinadora, na condição de aposentado pela Previdência Social e que venha, posteriormente, a se desligar ou ser desligado dessa condição.
- c) ao Participante Autopatrocinado, na data do requerimento, desde que tenha preenchidas as condições de elegibilidade a um benefício de Suplementação.

Artigo 21 -

A renda mensal do Participante Assistido, resultante da soma do valor da Suplementação de Aposentadoria, acrescida do benefício concedido pela Previdência Social, não poderá exceder a média

dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, anteriores à data em que for concedida a Suplementação pela BRASLIGHT, devidamente atualizados em conformidade com a legislação vigente, admitido valor complementar a ser adicionado àquele limite, desde que não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo 1º -

A limitação máxima fixada neste Artigo não se aplica aos Participantes Ativos da BRASLIGHT em 01.01.1978, aos quais fica assegurado o seguinte:

- a) aqueles que, na mencionada data, tenham preenchido as condições de elegibilidade à percepção de Suplementação, poderão exercer o seu direito a qualquer tempo, sem quaisquer restrições, conforme condições estabelecidas neste Regulamento;
- b) aqueles que, na mencionada data, ainda não tinham adquirido as condições de elegibilidade à percepção de Suplementação, farão jus, quando se aposentarem, a receber o benefício resultante, com acréscimo do limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social, conforme previsto neste Artigo, acréscimo este calculado proporcionalmente aos anos completos computados pela BRASLIGHT até 01.01.1978.

Parágrafo 2º -

O valor da suplementação de aposentadoria e pensão não será, levando em conta a suplementação de abono anual, inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, inclusive as realizadas em substituição

à Patrocinadora a partir da publicação da Lei Complementar nº. 109/2001, na condição de Autopatrocinado, devidamente atualizadas na forma estipulada no Parágrafo 2º do Artigo 47 deste Regulamento e, se for o caso, devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Artigo 22 -

A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Assistido durante todo o tempo em que lhe seja concedido o benefício pela Previdência Social e consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício de aposentadoria por Invalidez fixado pela Previdência Social.

Seção VIII - Da Suplementação de Pensão

Artigo 23 -

A Suplementação de Pensão será devida, nos termos do presente Regulamento, aos seguintes Beneficiários habilitados pelo Participante Ativo ou pelo Participante Assistido, desde que reconhecidos como dependentes pela Previdência Social e enquadrados numa das seguintes condições:

- a) esposa;
- b) companheira;
- c) marido ou companheiro inválido;
- d) filhos, enquanto menores de 18 (dezoito) anos de idade, em relação ao Plano “A” e 21 (vinte e um) anos de idade em relação ao Plano “B”, sendo que, tanto no caso do Plano “A” quanto no

caso do Plano “B”, a parcela do benefício oriunda da extinta ABESP será paga aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo 1º -

A aquisição da condição de Beneficiário e a fruição de benefícios daí decorrente não possui efeito retroativo e dependerá da respectiva habilitação junto à BRASLIGHT.

Parágrafo 2º -

Na data de entrada em vigor das alterações regulamentares destinadas à adaptação dos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT à Lei Complementar n.º 109/2001, serão considerados como beneficiários habilitados pelo participante aqueles que estiverem inscritos na BRASLIGHT naquela data. No caso de participante assistido, tais beneficiários estabelecerão o Perfil Individual de Composição Familiar fixado para aquele participante.

Parágrafo 3º -

Até a data do requerimento do benefício de Suplementação de Aposentadoria ou de Auxílio Doença, ou do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo poderá alterar, sem ônus, os beneficiários por ele habilitados, respeitado o elenco de beneficiários estabelecido no caput deste Artigo, fixando, na data do requerimento, o seu Perfil Individual de Composição Familiar.

Parágrafo 4º -

Após a data estabelecida no parágrafo 3º deste Artigo, a alteração de beneficiários habilitados, poderá ser requerida pelo participante, mas somente será efetivada mediante o recálculo pela BRASLIGHT da Reserva Matemática considerando a alteração solicitada e as seguintes regras:

- I - Caso o valor da Reserva Matemática recalculada resulte superior àquele apurado com base no Perfil Individual de Composição Familiar do participante, este poderá optar por uma das seguintes alternativas, para manter o valor do benefício que lhe esteja sendo pago:
- a) no caso do Participante Assistido, não ter, na data da alteração de beneficiários habilitados, qualquer beneficiário habilitado inscrito na condição de esposa, companheira, marido ou companheiro inválido, mediante aporte do correspondente aumento da respectiva Reserva Matemática, a ser feito por uma das seguintes formas:
 - a.1) à vista, alterando, desta forma, o seu Perfil Individual de Composição Familiar;
 - a.2) em parcelas mensais, calculadas através de um percentual de desconto, atuarialmente equivalente ao valor do aporte à vista, a ser feito ao longo do recebimento do benefício que esteja sendo pago ao participante, bem como sobre o benefício resultante da correspondente reversão em pensão por morte, alterando, desta forma, o seu Perfil Individual de Composição Familiar;
 - b) no caso do Participante Assistido, já ter, na data da alteração de beneficiários habilitados, beneficiário habilitado inscrito na condição de esposa, companheira, marido ou companheiro inválido, mediante a aplicação de fator de equivalência atuarial sobre o valor do benefício de pensão por morte que resultará da reversão do benefício que lhe estiver sendo pago na data do falecimento, de tal forma que a Reserva Matemática avaliada na data do início do benefício de pensão por morte não tenha seu valor aumentado em decorrência da alteração de beneficiários habilitados, ficando mantido o

seu Perfil Individual de Composição Familiar;

- c) mediante a desistência do requerimento de alteração dos beneficiários habilitados, mantendo-se os até então existentes e o seu Perfil Individual de Composição Familiar.

II - Caso o valor da Reserva Matemática recalculada resulte não superior àquele apurado com base no último grupo de beneficiários habilitados pelo participante, o valor do benefício que lhe esteja sendo pago será mantido e a BRASLIGHT efetivará a alteração dos beneficiários requerida, ficando mantido o seu Perfil Individual de Composição Familiar.;

Parágrafo 5º -

Após o falecimento do Participante Ativo ou do Participante Assistido não será facultada a habilitação de beneficiários.

Parágrafo 6º -

A comprovação do enquadramento das pessoas habilitadas pelo participante de acordo com o elenco de beneficiários estabelecido no caput deste Artigo, far-se-á por ocasião do requerimento do benefício de Suplementação de Pensão, mediante a prova de que o beneficiário foi habilitado em igual condição pela Previdência Social.

Seção IX – Da Suplementação de Auxílio-Doença

Artigo 24 -

A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida ao Participante Ativo, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, inclusive, de afastamento da atividade, durante todo o tempo em que lhe seja mantido o benefício pela Previdência Social.

Artigo 25 -

A Suplementação de Auxílio-Doença, consistirá em uma renda mensal equivalente à da Suplementação de Aposentadoria que o Participante Ativo receberia se, ao término do 24º (vigésimo quarto) mês de afastamento da atividade, se aposentasse por invalidez.

Seção X – Da Suplementação do Abono Anual

Artigo 26 -

A Suplementação do Abono Anual será devida, no mês de dezembro de cada ano, ao Participante Assistido que esteja recebendo Suplementação de Aposentadoria, Benefício Proporcional Diferido ou Suplementação de Auxílio-Doença e aos Beneficiários Assistidos que estejam recebendo Suplementação de Pensão.

Parágrafo Único -

A Suplementação de Abono Anual consistirá em uma prestação pecuniária anual, de pagamento único, igual a 1/12 (um doze avos) do respectivo benefício devido em dezembro ao Participante Assistido ou ao conjunto de Beneficiários Assistidos, por cada mês completo de benefício recebido ao longo do ano correspondente. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral e aquela inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada.

Seção XI – Dos Reajustes

Artigo 27 -

Os valores de Suplementação de Aposentadorias, de Auxílio Doença e de Pensão e do Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de

mesma natureza concedidos pela Previdência Social, em percentual igual ao da variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observado o disposto no artigo 88.

Parágrafo 1º -

Na data prevista para concessão dos reajustes, se o fator de reajuste acumulado for inferior a 1, deverá ser considerado o fator 1, devendo os índices deflacionários serem considerados no reajuste subsequente, até sua completa compensação.

Parágrafo 2º -

O primeiro reajuste, após a concessão do benefício, utilizará a variação do índice de reajuste, verificada entre a data de início do benefício e o mês anterior ao do reajuste.

Parágrafo 3º -

Ocorrendo antecipação de reajuste determinada pelo Conselho Deliberativo, a mesma será compensada por ocasião do reajuste anual.

Seção XII – Dos Prazos

Artigo 28 -

O direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, sendo revertidas a favor deste Plano de Benefícios, resguardado o direito dos incapazes e ausentes na forma da lei civil.

Artigo 29 -

Os benefícios devidos e não recebidos em vida pelos Participantes, desde que respeitado o prazo limite de requerimento dos mesmos, serão pagos aos respectivos Beneficiários ou ao espólio ou, na inexistência deste, mediante autorização judicial específica.

Seção XIII - Do custeio

Artigo 30 -

As Patrocinadoras contribuirão para o custeio dos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT, em conformidade com o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e por aquelas, com base em Avaliação atuarial.

Artigo 31 -

As contribuições normais devidas pelos Participantes Ativos e Participantes Assistidos estão contidas em disposições específicas dos Planos “A” e “B” da BRASLIGHT, integrantes deste Regulamento.

Artigo 32 -

As contribuições dos Participantes Ativos empregados de Patrocinadora e dos Participantes Assistidos serão descontadas em folha de pagamento e repassadas diretamente à Tesouraria da BRASLIGHT ou a seu favor em estabelecimento bancário por ela designado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 1º -

Na hipótese de impossibilidade de desconto das contribuições em

folha de pagamento, estas serão recolhidas pelo Participante Ativo diretamente à Tesouraria da BRASLIGHT ou em estabelecimento bancário por esta designado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 2º -

O descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições pelo Participante Ativo implicará na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária do valor total devido, mediante a aplicação da TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, observados os prazos de exclusão do quadro de Participantes por inadimplência do pagamento de contribuições, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 3º -

Aplica-se, no que se refere às Patrocinadoras, um prazo de recolhimento de contribuições, bem como encargos e penalidades por descumprimento desse prazo de recolhimento, no mínimo iguais aos previstos neste Artigo e respectivos parágrafos 1º e 2º anteriores, relativamente aos participantes.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PLANO “A”

Seção I – Das Contribuições Normais

Artigo 33 -

Os Participantes Ativos e Participantes Assistidos vinculados ao Plano “A” contribuirão para a BRASLIGHT com importâncias mensais resultantes da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição:

- a) 3% (três por cento) até a importância correspondente a 1/2 (metade) da Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo;
- b) 5% (cinco por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante entre 1/2 (metade) e 1 (uma) Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, em acréscimo à parcela de contribuição referida na alínea “a”;
- c) 19% (dezenove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante excedente a 1 (uma) Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, até 3 (três) vezes o valor desta Unidade, em acréscimo às parcelas de contribuição referidas nas alíneas “a” e “b”,
- d) 23,75% (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante, excedente a 3 (três) Unidades de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, até o limite de 8,3 (oito inteiro e três décimos) da Unidade de Contribuição, em acréscimo às parcelas de contribuição referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Parágrafo Único -

O valor da Unidade de Contribuição equivale a R\$ 2.508,72, em moeda de maio de 2004, sendo reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos dos benefícios concedidos, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.

Seção II – Da Suplementação de Aposentadorias e do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 34 -

Ao Participante Ativo que se aposentar por Invalidez será assegurada Suplementação mínima, pela BRASLIGHT, representada por uma renda mensal equivalente a 8% (oito por cento) do benefício de aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Artigo 35 -

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao Participante Ativo a partir da data em que ocorrer o seu desligamento da atividade e aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida pela Previdência Social, obedecido o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º -

O Participante Ativo que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, observadas as exigências regulamentares e de existência de comprovada liquidez, terá direito à Suplementação de Aposentadoria reduzida de acordo com proporção atuarialmente calculada, redução essa que poderá não ser aplicada, caso o mesmo recolha previamente à concessão da Suplementação, o complemento da Reserva Matemática que se faça necessário, atuarialmente apurado.

Parágrafo 2º -

Para o Participante Ativo que se aposentar com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e tempo de vinculação à Previdência Social

não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se for do sexo feminino, a Suplementação por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social.

Parágrafo 3º -

Para o Participante Ativo que se aposentar com 55 (cinquenta e cinco), 56 (cinquenta e seis), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito) ou 59 (cinquenta e nove) anos de idade e tempo de vinculação à Previdência Social não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se for do sexo feminino, o valor da Suplementação por Tempo de Serviço consistirá, respectivamente, em uma renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social.

Parágrafo 4º -

Para o Participante Ativo do sexo masculino que se aposentar com idade entre 55 (cinquenta e cinco) e 64 (sessenta e quatro) anos e 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos de vinculação à Previdência Social, a Suplementação por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal equivalente ao produto dos fatores de redução constantes da tabela abaixo pela diferença entre 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) ou 92% (noventa e dois por cento), respectivamente, do Salário Real de Benefício e do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social.

| Idade (*) | Tempo de Vinculação ao INSS * | | | | |
|-----------|-------------------------------|-----|-----|-----|-----|
| | 34 | 33 | 32 | 31 | 30 |
| 60 a 64 | 90% | 80% | 70% | 60% | 50% |
| 59 | 81% | 72% | 63% | 54% | 45% |
| 58 | 72% | 64% | 56% | 48% | 40% |
| 57 | 63% | 56% | 49% | 42% | 35% |
| 56 | 54% | 48% | 42% | 36% | 30% |
| 55 | 45% | 40% | 35% | 30% | 25% |

(*) = anos completos.

Parágrafo 5º -

O valor da Suplementação por Tempo de Serviço, somado ao benefício concedido pela Previdência Social, não poderá ser superior a 3 (três) vezes o limite máximo do Salário de Contribuição estabelecido para as contribuições à Previdência Social, respeitada a condição especial de limitação máxima, prevista neste Regulamento, para os Participantes Ativos da BRASLIGHT em 01.01.1978.

Parágrafo 6º -

Ao Participante Ativo que se aposentar por tempo de serviço com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e tempo de vinculação à Previdência Social não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se for do sexo masculino e 30 (trinta) anos, se for do sexo feminino, será assegurada pela BRASLIGHT uma Suplementação mínima representada por uma renda mensal equivalente a 8% (oito por cento) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria nas condições previstas nos Parágrafos

3º e 4º deste Artigo, a Suplementação mínima será representada por uma renda mensal equivalente ao produto do fator de redução que couber em cada caso por 8% (oito por cento) do benefício respectivo de aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Artigo 36 -

O Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido pelo Participante que tenha, em conformidade com a sua opção, preenchido, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - Opção pelas regras anteriores à aprovação deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar:
 - a) idade inferior a 55 anos;
 - b) 30 (trinta) anos de atividade vinculada à Previdência Social, desconsiderando-se toda e qualquer averbação referente a tempos de serviço ligados a atividades especiais (periculosidade, insalubridade, penosidade ou outros adicionais);
 - c) 120 (cento e vinte) meses de contribuição ininterrupta à BRASLIGHT;
 - d) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - e) concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
 - f) faça opção expressa, por escrito, pelo Benefício Proporcional Diferido.
- II - Opção pelas novas regras após a aprovação deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar, já consideradas as adaptações à Lei Complementar nº 109/2001:
 - a) não tenha direito a Benefício Pleno;
 - b) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

- c) faça opção expressa, por escrito, pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 1º -

O Benefício Proporcional Diferido equivale ao resultado da multiplicação de um fator redutor calculado atuarialmente individualmente, na data do requerimento do benefício diferido, sobre o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço a que o Participante teria direito ao completar 55 anos de idade ou ao preencher os requisitos de habilitação ao Benefício Pleno, conforme opção realizada pelo participante previstas nos incisos I ou II do caput deste Artigo, respectivamente.

Parágrafo 2º -

O início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido se dará a partir do mês seguinte ao mês em que o Participante completar 55 anos de idade ou ao preencher os requisitos de habilitação ao Benefício Pleno, conforme opção realizada pelo participante previstas nos incisos I ou II do caput deste Artigo, respectivamente.

Parágrafo 3º -

Da data do requerimento de Benefício Proporcional Diferido até à data do início do pagamento, o valor do benefício será reajustado de acordo com as normas previstas para reajustamento dos benefícios concedidos, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 4º -

Ocorrendo o falecimento do Participante no período de espera para o início do recebimento do benefício, prazo do diferimento, os beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, terão direito a Suplementação de Pensão.

Parágrafo 5º -

A Suplementação da Pensão, concedida nos termos do Parágrafo 4º deste Artigo, será calculada sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido atualizado até a data do óbito, na forma do disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, aplicando-se os percentuais previstos no Artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo 6º -

Durante o prazo do diferimento, fica o Participante isento do recolhimento de contribuições normais e jóia à BRASLIGHT, devendo ser recolhida a contribuição para o custeio das despesas administrativas, em conformidade com as regras definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo e com o Plano de Custeio.

Parágrafo 7º -

A partir da data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante Assistido recolherá, mensalmente, à BRASLIGHT, uma contribuição normal na forma prevista no Artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo 8º -

Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a entrada em vigor deste Regulamento serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

Parágrafo 9º -

A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade.

Artigo 37 -

A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante Ativo a partir da data em que ocorrer o rompimento de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e, tenha sido concedida aposentadoria por idade pela Previdência Social.

Parágrafo 1º -

A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício de aposentadoria por idade fixado pela Previdência Social, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º -

Ao Participante que se aposentar por Idade será assegurada Suplementação mínima, representada por uma renda mensal equivalente a 8% (oito por cento) do benefício de aposentadoria por idade fixado pela Previdência Social.

Artigo 38 -

Para o Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social e para o Participante Autopatrocinado, a Suplementação de Aposentadoria consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício a que o Participante teria direito pela Previdência Social se, por esta viesse a se aposentar na data em que requerer a mencionada Suplementação, observado no que couber o disposto neste Regulamento.

Artigo 39 -

Para o Participante Ativo que se aposentar com menos de 10 (dez) anos completos de vinculação à BRASLIGHT e tenha cumprido a

carência regulamentar, o valor das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Idade e daquele que tenha sido admitido como empregado de Patrocinadora na condição de aposentado, será reduzido na base de 10% (dez por cento) do valor resultante da aplicação desses dispositivos para cada ano completo que faltar, na data do desligamento, para atingir aquele limite de tempo.

Artigo 40 -

Não haverá Suplementação de benefícios pela BRASLIGHT provenientes de aposentadoria especial.

Seção III – Da Suplementação de Pensão

Artigo 41 -

A Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Ativo ou do Participante Assistido será devida ao conjunto de Beneficiários habilitados, obedecidas as seguintes normas na fixação do respectivo valor mensal:

- I - Relativamente à parcela do benefício não oriunda da ABESP:
 - a) se Participante Assistido, o valor da Suplementação de Pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Assistido estiver recebendo na data do falecimento;
 - b) se Participante Ativo, o valor da Suplementação de Pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo receberia se, na data do falecimento, tivesse sido aposentado por Invalidez.
 - c) Se a Suplementação de Pensão for devida exclusivamente

aos filhos menores de 18 (dezoito) anos, o valor correspondente será dividido entre eles, igualmente.

II - Relativamente à parcela do benefício oriunda da ABESP:

- a) o valor da Suplementação de Pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Assistido estiver recebendo na data do falecimento;
- b) havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, cada um deles terá direito a um benefício que será calculado mediante a aplicação de um percentual que incidirá sobre o valor da Suplementação de Pensão, correspondente a:
 - b.1)** 20% (vinte por cento) para um filho;
 - b.2)** 40% (quarenta por cento) para dois filhos;
 - b.3)** 50% (cinquenta por cento) para três ou mais filhos, igualmente dividido entre eles.
- c) ocorrendo o falecimento de um dos filhos ou completando um deles a idade de 21 (vinte e um) anos, a Suplementação de Pensão dos demais beneficiários, se houver, será recalculada nos percentuais indicados na alínea “b” deste inciso.
- d) por morte da esposa ou companheira, a Suplementação de Pensão que vinha sendo paga à referida beneficiária será dividida entre os filhos, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos.
- e) a Suplementação de Pensão que for devida exclusivamente aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, calculada conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” deste Artigo, será acrescida do valor correspondente ao benefício a que a esposa ou companheira teria direito rateado em partes iguais entre eles.

Artigo 42 -

A Suplementação de Pensão será devida ao grupo de beneficiários habilitados, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida:
 - a) pelo beneficiário maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
 - b) pelo beneficiário menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;
 - c) pelo beneficiário inválido.
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a” deste Artigo.

Parágrafo 1º -

No caso do disposto no inciso II do caput deste Artigo a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no Artigo 27 deste Regulamento, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver beneficiário menor em que será observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 2º -

Na hipótese da alínea “b” do inciso I do caput deste Artigo, será devida apenas a parte da pensão do beneficiário menor desde a data do óbito até a data em que completou dezesseis anos.

Artigo 43 -

Não haverá pagamento de benefício de Suplementação de Pensão

à pessoa distinta daquela constante do grupo de beneficiários habilitados em vida pelo participante, em conformidade com o disposto no Artigo 23 deste Regulamento.

Seção IV – Do Pecúlio

Artigo 44 -

Ao Participante Ativo que se aposentar por Tempo de Serviço ou Idade pela Previdência Social com direito à Suplementação pela BRASLIGHT será assegurado um Pecúlio equivalente a 10,5 (dez e meio) Salários Reais de Benefício, limitado ao valor máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, aplicadas, no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço, as proporcionalidades estabelecidas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 35 deste Regulamento.

Artigo 45 -

Os pagamentos dos Pecúlios serão efetuados, pela BRASLIGHT dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o Participante Ativo se desligar de Patrocinadora.

Seção V – Da Carência

Artigo 46 -

No Plano “A”, a concessão de Suplementação de Aposentadoria e Pensão e de Benefício Proporcional Diferido dependerá do cumprimento, pelo Participante Ativo, dos seguintes períodos de carência:

- a) 12 (doze) meses de contribuição nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte;

- b) 60 (sessenta) meses de contribuição nos casos de Aposentadoria por Tempo de Serviço e Idade;
- c) 120 (cento e vinte) meses de contribuição no caso do Benefício Proporcional Diferido, previsto no inciso I do Artigo 36 deste Regulamento.

Seção VI – Do Resgate

Artigo 47 -

Ao Participante Ativo que se desligar deste Plano de Benefícios e que optar pelo resgate fica assegurado o direito de receber, em restituição, após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, o valor da jóia e das contribuições normais por ele pagas, inclusive aquelas realizadas em substituição à Patrocinadora a partir da publicação da Lei Complementar nº. 109/2001, na condição de Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 1º -

Para efeito do disposto neste Artigo, as contribuições recolhidas após 01.01.1978 serão corrigidas pela TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo 2º -

O resgate será feito de uma única vez ou por opção única e exclusiva do participante em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais, sendo que, nesta última hipótese, incidirá, sobre o saldo devedor, correção monetária com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo 3º -

O resgate para o Participante Ativo que, continuando a integrar o quadro de empregados de Patrocinadora, desligar-se voluntariamente da BRASLIGHT será atualizado monetariamente com base na variação da TR (Taxa Referencial). O pagamento do valor apurado, a título de resgate, somente será efetivado por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo 4º -

Ocorrendo o falecimento do ex-participante sem que o mesmo tenha recebido o pagamento do resgate, este será pago ao espólio ou, na inexistência deste, mediante autorização judicial específica.

Parágrafo 5º -

O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Seção VII – Da Portabilidade**Artigo 48 -**

O Participante Ativo que tenha rescindido o vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por portar para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o montante equivalente ao valor do Direito Acumulado, nos termos deste Artigo.

Parágrafo Único -

Para efeito do disposto neste Regulamento, Direito Acumulado corresponde ao valor do Resgate, previsto no Artigo 47 deste Regulamento.

Artigo 49 -

A opção do participante pela Portabilidade deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o parágrafo 1º do Artigo 11 deste Regulamento.

Artigo 50 -

A Portabilidade não será permitida caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Artigo 51 -

A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º -

O valor a ser portado será atualizado, com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, do período compreendido entre a data base do cálculo e a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, plano para o qual serão portados os recursos financeiros.

Parágrafo 2º -

No caso de Participante Vinculado, o valor a ser portado corresponderá ao Direito Acumulado na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, até a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência, sendo deduzido o custeio das despesas administrativas, quando for o caso.

Parágrafo 3º -

As parcelas a serem deduzidas também serão atualizadas com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, até a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 52 -

A BRASLIGHT elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo Único -

Para efeito do disposto neste Artigo, Termo de Portabilidade é o documento através do qual a BRASLIGHT informará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do participante.

Artigo 53 -

Este Plano de Benefícios, por tratar-se de plano cujo acesso de novos participantes encontra-se vedado, conforme disposto no Artigo 5º deste Regulamento, não recepcionará recursos portados.

Artigo 54 -

A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PLANO “B”

Seção I – Das Contribuições Normais

Artigo 55 -

Os Participantes Ativos e Participantes Assistidos vinculados ao Plano “B” contribuirão para a BRASLIGHT com importâncias mensais resultantes da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição:

- a) 3% (três por cento) até a importância correspondente a $\frac{1}{2}$ (metade) da Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo;
- b) 5% (cinco por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante entre $\frac{1}{2}$ (metade) e 1 (uma) Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, em acréscimo à parcela de contribuição referida na alínea “a”;
- c) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimo por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante excedente a 1 (uma) Unidade de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, até 3 (três) vezes o valor desta Unidade, em acréscimo às parcelas de contribuição referidas nas alíneas “a” e “b”,
- d) 23,75% (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do Participante, excedente a 3 (três) Unidades de Contribuição, na forma do disposto no parágrafo único deste Artigo, até o limite de 8,3 (oito inteiros e três décimos) da Unidade de Contribuição, em acréscimo às parcelas de contribuição referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Parágrafo Único -

O valor da Unidade de Contribuição equivale a R\$ 2.508,72, em moeda de maio de 2004, sendo reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos dos benefícios concedidos, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.

Seção II – Da Suplementação de Aposentadorias e do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 56 -

Ao Participante Ativo que vier a se aposentar por Invalidez, será assegurado o maior valor entre a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a Suplementação de Aposentadoria por Idade que, hipoteticamente, faria jus nessa ocasião, desprezadas as carências de idade e tempo de vinculação exigidas na concessão da Suplementação de Aposentadoria por Idade.

Parágrafo Único -

Fica assegurada uma Suplementação mínima de Aposentadoria por Invalidez equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício respectivo, calculado conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 57 -

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao Participante Ativo a partir da data em que ocorrer o seu desligamento da atividade e aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida pela Previdência Social.

Parágrafo 1º

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será

devida ao Participante Ativo que se aposentar, com no mínimo 30 (trinta) anos de atividade vinculada à Previdência Social. Entende-se como atividade vinculada à Previdência Social o tempo de serviço efetivamente registrado, desconsiderando-se toda e qualquer averbação referente a periculosidade, insalubridade, penosidade ou outros adicionais.

Parágrafo 2º -

Para o Participante Ativo que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se for do sexo feminino, a Suplementação consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social, garantido o benefício mínimo de 10% (dez por cento) do referido Salário Real de Benefício.

Parágrafo 3º -

O Participante Ativo do sexo masculino que se aposentar com menos de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, o valor da Suplementação consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) ou 92% (noventa e dois por cento) do Salário Real de Benefício, nos casos em que o Participante tiver 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos, respectivamente, de vinculação à Previdência Social e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixado pela Previdência Social, garantidos os mínimos, de 5% (cinco por cento), 6% (seis por cento), 7% (sete por cento), 8% (oito por cento) ou 9% (nove por cento) do referido Salário Real de Benefício, respectivamente.

Parágrafo 4º -

O valor da Suplementação por Tempo de Serviço somado ao benefício concedido pela Previdência Social não poderá ser superior a 3 (três) vezes o limite máximo do Salário de Contribuição estabelecido para as contribuições à Previdência Social, respeitada a condição especial de limitação máxima, prevista neste Regulamento, para os Participantes Ativos da BRASLIGHT em 01.01.1978.

Parágrafo 5º -

O Participante Ativo que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, observadas as exigências regulamentares e de existência de comprovada liquidez, terá direito à Suplementação de Aposentadoria reduzida de acordo com proporção atuarialmente calculada, redução essa que poderá não ser aplicada, caso o mesmo recolha previamente à concessão da Suplementação, o complemento da Reserva Matemática que se faça necessário, atuarialmente apurado.

Artigo 58 -

O Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido pelo Participante que tenha, em conformidade com a sua opção, preenchido, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - Opção pelas regras anteriores à aprovação deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar:
 - a) idade inferior a 55 anos;
 - b) 30 (trinta) anos de atividade vinculada à Previdência Social, desconsiderando-se toda e qualquer averbação referente a tempos de serviço ligados a atividades especiais

- (periculosidade, insalubridade, penosidade ou outros adicionais);
- c) 120 (cento e vinte) meses de contribuição ininterrupta à BRASLIGHT;
 - d) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - e) concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
 - f) faça opção expressa, por escrito, pelo Benefício Proporcional Diferido.
- II - Opção pelas novas regras após a aprovação deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar, já consideradas as adaptações à Lei Complementar n.º 109/2001:
- a) não tenha direito a Benefício Pleno;
 - b) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - c) faça opção expressa, por escrito, pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 1º -

O Benefício Proporcional Diferido equivalerá ao resultado da multiplicação de um fator redutor calculado atuarialmente individualmente, na data do requerimento do benefício diferido, sobre o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço a que o Participante teria direito ao completar 55 anos de idade ou ao preencher os requisitos de habilitação ao Benefício Pleno, conforme opção realizada pelo participante previstas nos incisos I ou II do caput deste Artigo, respectivamente.

Parágrafo 2º -

O início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido se dará a partir do mês seguinte ao mês em que o Participante completar

55 anos de idade, ou ao preencher os requisitos de habilitação ao Benefício Pleno, conforme opção realizada pelo participante previstas nos incisos I ou II do caput deste Artigo, respectivamente.

Parágrafo 3º -

Da data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido até à data do início do pagamento, o valor do benefício será reajustado de acordo com as normas previstas para reajustamento dos benefícios concedidos, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 4º -

Ocorrendo o falecimento do Participante no período de espera para o início do recebimento do benefício, prazo do diferimento, os beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, terão direito a Suplementação de Pensão.

Parágrafo 5º -

A Suplementação da Pensão, concedida nos termos do Parágrafo 4o. deste Artigo, será calculada sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido, atualizado até a data do óbito, na forma do disposto no Parágrafo 3º deste artigo, aplicando-se os percentuais previstos no Artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo 6º -

Durante o prazo do diferimento, fica o Participante isento do recolhimento de contribuições normais e jóia à BRASLIGHT, devendo recolher a contribuição para o custeio das despesas administrativas, em conformidade com as regras definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo e com o Plano de Custeio.

Parágrafo 7º -

A partir da data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante Assistido, recolherá, mensalmente, à BRASLIGHT, uma contribuição normal na forma prevista no Artigo 55 deste Regulamento.

Parágrafo 8º -

Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a entrada em vigor deste Regulamento serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

Parágrafo 9º -

A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade.

Artigo 59 -

A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante Ativo a partir da data em que ocorrer o seu desligamento da atividade e aposentadoria por Idade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo 1º -

A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício de aposentadoria por idade fixado pela Previdência Social

Parágrafo 2º -

Ao Participante Ativo que se aposentar por idade será assegurada

pela BRASLIGHT, uma Suplementação mínima representada por uma renda mensal equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

Artigo 60 -

Para o Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social e para o Participante Autopatrocinado, a Suplementação de Aposentadoria consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício a que o Participante teria direito pela Previdência Social se, por esta viesse a se aposentar na data em que requerer a mencionada Suplementação, observado no que couber o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único -

Para o Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social, a Suplementação de Aposentadoria será devida a partir do rompimento do vínculo empregatício com Patrocinadora.

Artigo 61 -

Não haverá Suplementação de benefícios pela BRASLIGHT provenientes de aposentadoria especial.

Seção III – Da Suplementação de Pensão

Artigo 62 -

A Suplementação de Pensão decorrente do falecimento de Participante Ativo ou do Participante Assistido será devida ao conjunto de Beneficiários habilitados, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

- a) pelo beneficiário maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
 - b) pelo beneficiário menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;
 - c) pelo beneficiário inválido.
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a”, deste artigo.

Parágrafo 1º -

No caso do disposto no inciso II do caput deste Artigo a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no Artigo 27 deste Regulamento, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver beneficiário menor em que será observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 2º -

Na hipótese da alínea “b” do inciso I do caput deste Artigo, será devida apenas a parte da pensão do beneficiário menor desde a data do óbito até a data em que completou dezesseis anos.

Parágrafo 3º -

O benefício de Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Ativo ou do Participante Assistido será devido ao conjunto de beneficiários habilitados, obedecidas as seguintes normas na fixação do respectivo valor mensal:

- I - Relativamente à parcela do benefício não oriunda da ABESP, o benefício de Suplementação de Pensão será constituído de

uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários habilitados até o limite de 05 (cinco). A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) e a quota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco), aplicados os percentuais sobre as seguintes bases:

- a) se Participante Assistido – sobre o valor do benefício que tinha direito na data do falecimento;
- b) se Participante Ativo – sobre o valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo receberia se, na data do falecimento, tivesse sido aposentado por invalidez.
- c) se a Suplementação de Pensão for devida exclusivamente aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, o valor correspondente será dividido entre eles, igualmente.

II - Relativamente à parcela do benefício oriunda da ABESP:

- a) o valor da Suplementação de Pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Assistido estiver recebendo na data do falecimento;
- b) havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, cada um deles terá direito a um benefício que será calculado mediante a aplicação de um percentual que incidirá sobre o valor da Suplementação de Pensão, correspondente a:
 - b.1) 20% (vinte por cento) para um filho;
 - b.2) 40% (quarenta por cento) para dois filhos;
 - b.3) 50% (cinquenta por cento) para três ou mais filhos, igualmente dividido entre eles.
- c) ocorrendo o falecimento de um dos filhos ou completando um deles a idade de 21 (vinte e um) anos, a Suplementação

- de Pensão dos demais beneficiários, se houver, será recalculada nos percentuais indicados na alínea “b” deste inciso.
- d) por morte da esposa ou companheira, a Suplementação de Pensão que vinha sendo paga à referida beneficiária será dividida entre os filhos, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos.
 - e) a Suplementação de Pensão que for devida exclusivamente aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, calculada conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” deste Artigo, será acrescida do valor correspondente ao benefício a que a esposa ou companheira teria direito rateado em partes iguais entre eles.

Artigo 63 -

Não haverá pagamento de benefício de Suplementação de Pensão à pessoa distinta daquela constante do grupo de beneficiários habilitados em vida pelo participante, em conformidade com o disposto no artigo 23 deste Regulamento.

Seção IV - Da Carência

Artigo 64

No Plano “B”, a concessão de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, e de Benefício Proporcional Diferido dependerá do cumprimento, pelo Participante Ativo, dos seguintes períodos de carência:

- a) 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte;

- b) 120 (cento e vinte) meses de contribuição ininterrupta nos casos de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade e Benefício Proporcional Diferido, previsto no inciso I do Artigo 58 deste Regulamento.

Parágrafo Único -

Em nenhuma hipótese será concedida Suplementação, mesmo proporcional, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade ou Benefício Proporcional Diferido, previsto no Inciso I do Artigo 58 deste Regulamento, ao Participante Ativo não Fundador, que contar com menos de 120 (cento e vinte) meses de contribuição ininterrupta à BRASLIGHT.

Seção V – Do Resgate

Artigo 65 -

Ao Participante Ativo que se desligar deste Plano de Benefícios fica assegurada a restituição, após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, de suas contribuições normais, inclusive aquelas realizadas em substituição à Patrocinadora a partir da publicação da Lei Complementar nº. 109/2001, na condição de Participante Autopatrocinado, e jóia individual, efetuadas desde a data de sua última inscrição na BRASLIGHT, devidamente atualizadas com base na variação da TR (Taxa Referencial) e por juros reais equivalentes aos utilizados na avaliação atuarial vigente na BRASLIGHT.

Parágrafo 1º -

O resgate far-se-á em pagamento único ou por opção única e exclusiva do Participante em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais, sendo que, nesta última hipótese, incidirá, sobre o saldo devedor, correção

monetária com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo 2º -

O resgate para o Participante Ativo que, continuando a integrar o quadro de empregados de Patrocinadora, desligar-se voluntariamente da BRASLIGHT, será atualizado monetariamente com base na variação da TR (Taxa Referencial). O pagamento do valor apurado, a título de resgate somente será efetivado por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo 3º -

Ocorrendo o falecimento do ex-participante sem que o mesmo tenha recebido o pagamento do resgate, este será pago ao espólio ou, na inexistência deste, mediante autorização judicial específica.

Parágrafo 4º -

O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Artigo 66 -

Ao Participante Ativo que se desligar em vida de Patrocinadora em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social, sem fazer jus ao recebimento do Benefício Pleno pela BRASLIGHT, fica assegurada a restituição de 100% (cem por cento) de todas as suas contribuições normais, inclusive aquelas realizadas em substituição à Patrocinadora a partir da publicação da Lei Complementar nº. 109/2001, na condição de Participante Autopatrocinado, e a jóia individual, efetuadas desde a data da última inscrição na BRASLIGHT, devidamente atualizadas com base na TR (Taxa Referencial) e por

juros reais equivalentes aos utilizados na avaliação atuarial vigente na BRASLIGHT.

Seção VI - Da Portabilidade

Artigo 67 -

O Participante Ativo que tenha rescindido o vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por portar para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o montante equivalente ao valor do Direito Acumulado, nos termos deste Artigo.

Parágrafo Único -

Para efeito do disposto neste Regulamento, Direito Acumulado corresponde ao valor do Resgate, previsto no Artigo 65 deste Regulamento.

Artigo 68 -

A opção do participante pela Portabilidade deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o parágrafo 1º do Artigo 11 deste Regulamento.

Artigo 69

A Portabilidade não será permitida caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

Artigo 70 -

A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data

da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º -

O valor a ser portado será atualizado, com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, do período compreendido entre a data base do cálculo e a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, plano para o qual serão portados os recursos financeiros.

Parágrafo 2º -

No caso de Participante Vinculado, o valor a ser portado corresponderá ao Direito Acumulado na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, até a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência, sendo deduzido o custeio das despesas administrativas, quando for o caso.

Parágrafo 3º -

As parcelas a serem deduzidas também serão atualizadas com base na TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a substituí-la, até a data em que serão feitos os débitos destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 71 -

A BRASLIGHT elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo Único -

Para efeito do disposto neste artigo, Termo de Portabilidade é o documento através do qual a BRASLIGHT informará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do participante.

Artigo 72 -

Este Plano de Benefícios, por tratar-se de plano cujo acesso de novos participantes encontra-se vedado, conforme disposto no Artigo 5º deste Regulamento, não recepcionará recursos portados.

Artigo 73 -

A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO IV - GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA RENDA GLOBAL

Artigo 74 -

Fica assegurado que a Renda Mensal Global, entendendo-se como tal a soma do benefício concedido pela Previdência Social e o valor da Suplementação paga pela BRASLIGHT, não será inferior à quantidade de Unidades de Benefícios da BRASLIGHT - UBB, que representavam 90% (noventa por cento) da renda mensal global no mês de entrada em vigor dessa garantia, para os Participantes Assistidos, e no mês de concessão do benefício pela BRASLIGHT, para os Participantes Ativos.

Artigo 75 -

A Unidade de Benefícios da BRASLIGHT (UBB), a partir de junho de 1991, será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro indexador que venha oficialmente a substituí-lo, observado o que segue:

Parágrafo 1º -

Durante o período em que a Unidade de Benefícios da BRASLIGHT (UBB) assumiu valores iguais aos das extintas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), se considerará, quando a OTN não teve seu valor alterado de forma mensal, o valor da OTN obtido pelo critério “pro rata tempore”.

Parágrafo 2º -

Na data-base do dissídio anual da Patrocinadora-Fundadora, a partir do exercício de 1990, o valor da Unidade de Benefícios da BRASLIGHT (UBB) será revisto sempre que o índice médio dos reajustes ou das correções salariais aplicáveis ao universo dos empregados da Patrocinadora-Fundadora, excluídos os ganhos reais (tais como: produtividade, promoção, mérito pessoal, antigüidade e novas conquistas reais), superarem o índice acumulado de reajuste relativo aos últimos 12 (doze) meses, aplicado na Unidade de Benefícios da BRASLIGHT (UBB), de acordo com as disposições supra.

Artigo 76 -

O pagamento da garantia de manutenção da renda global estará condicionado à rentabilidade líquida auferida pelo patrimônio.

CAPÍTULO V - EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

Artigo 77 -

A Suplementação de Aposentadoria paga pela BRASLIGHT será extinta nas seguintes situações:

- a) pelo cancelamento do benefício concedido pela Previdência Social que lhe tiver dado origem;
- b) pela morte do Participante que a estiver recebendo.

Artigo 78 -

Cessará, automaticamente, o direito à Suplementação de Pensão, nas hipóteses de casamento da viúva ou companheira, implemento de idade dos filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade para o Plano “A” e de 21 (vinte e um) anos de idade para o Plano “B”, cessação da invalidez do Beneficiário, falecimento do Beneficiário, bem como pelo cancelamento do benefício concedido pela Previdência Social que lhe tiver dado origem, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 1º -

Tanto no caso do Plano “A” quanto no caso do Plano “B”, o direito dos filhos à parcela do benefício oriunda da extinta ABESP somente cessará aos 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo 2º -

A Suplementação da Pensão continuará sendo devida enquanto houver Beneficiário com direito a essa Suplementação.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79 -

No caso do Participante Ativo contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o valor do benefício da Previdência Social, para efeito de Suplementação, será calculado tomando-se por base somente a remuneração paga pela Patrocinadora.

Artigo 80 -

Quando, por qualquer motivo, a remuneração do Participante Ativo for paga, no todo ou em parte, em mês diverso daquele a que disser respeito, tal pagamento se considerará, para os efeitos deste Regulamento, como recebido no próprio mês em referência.

Artigo 81 -

Nos casos de devolução de contribuições, determinados neste Regulamento, em que esteja prevista a adoção da TR (Taxa Referencial) ou de outro índice que vier a substituí-la, prevalecerá, para o período anterior ao da vigência da TR (Taxa Referencial), o índice ou taxa prevista nos textos regulamentares então vigentes ou, no caso desse índice ou taxa ter sido extinto ou ter se tornado inaplicável, prevalecerá o que tiver sido, na ocasião, recomendado através de Parecer Atuarial.

Artigo 82 -

Verificado erro no cálculo ou no pagamento de qualquer benefício, a BRASLIGHT fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ao participante ou beneficiário ou deles cobrando, o que lhes couber podendo, no caso de crédito em favor da BRASLIGHT, reter até 30% (trinta por cento) do valor do benefício bruto a ser pago nos meses subseqüentes, até sua completa compensação.

Parágrafo Único -

Os critérios de atualização dos valores a serem pagos ou cobrados serão definidos pelo Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 83 -

O pagamento de benefícios será efetuado pela BRASLIGHT até o último dia útil de cada mês, através de instituição bancária por ela selecionada.

Parágrafo Único -

Os critérios de atualização por atraso no pagamento do benefício serão definidos pelo Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 84 -

Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, deverá fornecer dados e documentos exigidos periodicamente pela BRASLIGHT, necessários à manutenção dos benefícios e institutos. A negligência no atendimento dessas exigências poderá, até que elas sejam cumpridas, acarretar a suspensão temporária do pagamento dos mesmos, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos se der por razões justificáveis a critério da BRASLIGHT.

Parágrafo Único -

Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios ou institutos, a BRASLIGHT poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 85 -

O pagamento de um dos benefícios ou de um dos institutos a representante legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a BRASLIGHT com respeito ao mesmo.

Artigo 86 -

A BRASLIGHT, para assegurar compromissos assumidos junto aos Participantes e Assistidos, poderá contratar operações de seguro e resseguro, observadas as disposições legais e regulamentares.

Artigo 87 -

Os casos omissos neste Regulamento Básico serão objeto de deliberação do Conselho Deliberativo da BRASLIGHT.

Artigo 88 -

Quando da alteração do índice adotado no cálculo do Salário Real de Benefício, Salários Reais de Contribuição e para fins de reajustes dos benefícios, objeto dos artigos 18, 19 e 27, o índice que está sendo substituído será aplicado até o mês da homologação dessa substituição pela autoridade competente e o índice que está tendo sua adoção homologada será aplicado a partir do mês seguinte da homologação dessa adoção pela autoridade competente.

FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

Av. Marechal Floriano, 19 / 7º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
CEP: 20080-003

Central de Atendimento: 0800 024 4397
www.braslight.com.br